



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.323 - RJ (2017/0204669-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFERSON KENNEDY MARTINS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA BITENCOURT ANDRADE DA SILVA - RJ189580
LUANA TEREZA ARAUJO ALVES - RJ198421
LUCIANA PICANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ186309
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se a magistrada a afirmar, genericamente, que "o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram evidenciados"**, sem, contudo, apontar que **elementos indicariam a necessidade do encarceramento**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.323 - RJ (2017/0204669-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEFERSON KENNEDY MARTINS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA BITENCOURT ANDRADE DA SILVA - RJ189580
LUANA TEREZA ARAUJO ALVES - RJ198421
LUCIANA PICANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ186309
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEFERSON KENNEDY MARTINS VIANA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0038613-94.2017.8.19.0000).

Narram os autos que, em 26.5.2017, o recorrente e outro investigado foram flagrados na posse de uma motocicleta, produto de roubo, com sinal identificador adulterado, bem como com uma arma de fogo, conforme estaria descrito no registro de ocorrência.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o recorrente foi denunciado pelos crimes tipificados no art. 180, *caput*, e no art. 311, ambos do Código Penal, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

Irresignada, a defesa manejou prévio *writ* perante a Corte de origem, sustentando a ausência dos requisitos para a prisão preventiva e salientando os predicados favoráveis do acusado.

A ordem, todavia, foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 49/55):

A pretensão não merece prosperar.

.....
.....

Saliente-se, inicialmente, que a menção aos crimes distintos dos consignados no registro de ocorrência policial não torna a decisão nula, uma vez que a adequação típica do fato é feita pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (...)

.....
.....

Posteriormente, o pleito libertário formulado pela defesa do paciente foi indeferido.

.....
.....

Conforme se infere da simples leitura das decisões acima colacionadas, extrai-se que as mesmas se encontram devidamente fundamentadas, e atendem ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, explicitando a prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, do que decorre a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes de receptação de uma motocicleta objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, de adulteração de seu sinal identificador – chassi que não era compatível com o placa –, e do delito de porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida, municuada.

Nessa toada, os Tribunais Superiores já consolidaram entendimento no sentido da legalidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública:

.....
.....

Ademais, dois dos crimes imputados ao paciente, de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de adulteração de sinal identificador de veículo, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo a hipótese descrita no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Assim, por ora, nota-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes diante da gravidade dos delitos praticados, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não evitariam, neste caso, a reiteração delitiva e nem o livre depoimento de testemunhas durante a instrução criminal, sendo certo que ainda não foram esclarecidas as situações quanto ao roubo da motocicleta receptada e como a arma de fogo municuada foi adquirida.

Além disso, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça, segundo as regras de experiência, os crimes de receptação e de porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida, "são antecedentes de outros crimes, marcados pela violência e morte, que não só abalam a ordem pública, como também levam tristeza e desamparo material e moral a inúmeras famílias".

No mais, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis do paciente, como o fato de ser primário, ter bons antecedentes e de possuir residência fixa e atividade laborativa lícita, não tem o condão, por si só, de garantir a liberdade pretendida ou a substituição da prisão por outra medida cautelar, se a necessidade da prisão decorre das circunstâncias inerentes ao caso concreto, como na hipótese em tela.

Finalmente, quanto à alegada inépcia da denúncia, impossível o exame de tal pretensão, eis que a impetração sequer veio instruída com cópia da peça acusatória.

À conta de tais considerações, denega-se a ordem.

Daí o presente recurso ordinário, por meio do qual renovam-se as alegações originárias, pela revogação da constrição provisória, sob o fundamento de que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal, pela ausência de fundamentação idônea para decretação de sua custódia.

Assevera que o fato de se tratar da imputação de "crime grave" não autoriza a decretação do confinamento abstratamente e sem amparo legal.

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 144/146).

Foram prestadas informações às fls. 151/181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 184/186).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a instrução processual está em andamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.323 - RJ (2017/0204669-1) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se a magistrada a afirmar, genericamente, que "o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram evidenciados", sem, contudo, apontar que elementos indicariam a necessidade do encarceramento**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 159):

A hipótese é de conversão da prisão em flagrante em preventiva, porquanto o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram evidenciados no procedimento policial.

Não há elementos de que se mostram suficientes e adequadas as medidas cautelares. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público, diante da configurada periculosidade.

Deste modo, presentes os pressupostos, impõe-se a conversão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante em preventiva.

O pleito de revogação da custódia foi indeferido nestes termos (fl. 161):

Como bem salientou ilustre representante do Ministério Público, da análise dos autos constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, valendo ressaltar que a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva.

(...)

Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se a magistrada a afirmar, genericamente, que "o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram evidenciados", sem, contudo, apontar que elementos indicariam a necessidade do encarceramento**, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. AFASTADO O ÓBICE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

(...)

4. Ordem concedida.

(HC 398.214/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, a fim de justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 398.871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0204669-1

RHC 88.323 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0038613-94.2017.8.19.0000 00386139420178190000 01274684620178190001
06436012532017 1274684620178190001 201714100580 253028572017
25302857201701 2636012532017 36182017 386139420178190000 6436012532017

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON KENNEDY MARTINS VIANA (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA BITENCOURT ANDRADE DA SILVA - RJ189580
LUANA TEREZA ARAUJO ALVES - RJ198421
LUCIANA PICANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ186309
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : FELIPE CARVALHO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.